

VOTO

Configurada a omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 90.683/1998, firmado com o FNDE, caberia ao ex-Prefeito Raimundo Nonato Sousa, do Município de Paulo Ramos/MA, tentar justificar sua falta, bem como a adequada aplicação do dinheiro transferido, ou reconhecer o erro e saldar a dívida.

2. No entanto, o responsável não apresentou defesa nem pagou o valor devido, o que o torna revel e, por isto, suficiente a prova de omissão, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. Observo que o ex-prefeito já havia deixado de se manifestar perante o FNDE, quando notificado em 15/07/2004.

4. Assim, resta julgar irregulares as presentes contas, com a condenação do ex-prefeito em débito, equivalente à totalidade dos recursos repassados pelo FNDE, e à sanção de multa, para a qual sugiro R\$ 15.000,00, conforme os arts. 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator